



DECRETO Nº 042/2021, de 04 de Agosto de 2021.

"Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos – NFS-e no Município, sistema de gerenciamento das notas fiscais e a sua utilização, disciplina, obrigações, acessórias pela Internet e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso VII do art. 80º da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, que o Poder Público deve defender o interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

CONSIDERANDO, as implementações dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e as necessidades de as Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, de emissão obrigatória a todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

Parágrafo único - Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e é vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2º - O acesso ao sistema para cadastro e emissão de notas fiscais será efetuado através do site www.bomconselho.pe.gov.br, utilizando o link Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos – NFS-e, e só será realizado mediante a utilização de senha de segurança.





§ 1º - A senha de acesso deverá ser solicitada diretamente nos sites citados no caput do art. 2º deste Decreto, e será encaminhada através de um aviso eletrônico por e-mail.

§ 2º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica da Prefeitura.

Art. 3º - Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

Parágrafo único - Após a devida regularização da situação cadastral, o contribuinte poderá utilizar o sistema em conformidade com o disposto no art. 2º deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e

Art. 4º - A NFS-e deverá ser emitida por todos os prestadores dos serviços.

Art. 5º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e, deverá conter as seguintes informações:

- I – Número sequencial da Nota;
- II – Código de verificação de autenticidade;
- III – Data e hora da emissão;
- IV – Data do Fato Gerador/Competência;
- V – Identificação do Prestador de Serviços com:

- a) Razão Social;
- b) Endereço;
- c) Inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- d) Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;
- e) E-mail;
- f) Município;
- g) UF;

VI – Identificação do Tomador de Serviço com:

- a) Nome ou Razão Social;
- b) Endereço;
- c) Inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- d) Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;
- e) E-mail;
- f) Município;
- g) UF;

VII – Discriminação do Serviço;

VIII – Valor Total da NFS-e;

IX – Valor da Base de Cálculo;



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230102091706.pdf>



- X – Código do Serviço de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116/2003;
- XI – Alíquota e valor do ISSQN;
- XII – Indicação de serviço não tributável pelo Município de Bom Conselho, quando for o caso;
- XIII – Indicação de Retenção de ISSQN na Fonte, quando for o caso;
- XIV – Indicação de Retenções Federais, PIS, COFINS, CSLL, IR, INSS;
- XV – Valor das Deduções se houver;
- XVI – Número, data do Recibo Provisório de Serviço – RPS emitido, nos casos de sua substituição;

Art. 6º - O manual de instruções e orientações necessárias para a emissão encontra-se disponível no endereço eletrônico www.bomconselho.pe.gov.br.

§ 1º - O prestador de serviços emitirá, obrigatoriamente, a NFS-e por ocasião de cada prestação de serviço, individualizada por tipo de serviço prestado.

§ 2º - A NFS-e obedecerá ao modelo definido e determinado pela Prefeitura constante no Anexo I deste Decreto.

§ 3º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente e sequencial, iniciando com o número 0001, para cada estabelecimento do prestador de serviço, podendo o emitente enviar a sua logomarca para configuração das notas fiscais, conforme modelo do Anexo I deste Decreto.

Art. 7º - Estão obrigados a utilizar o sistema para emissão da NFS-e, de escrituração fiscal e geração das guias para pagamento:

- I - Todos os prestadores de serviço estabelecidos no Município de Bom Conselho que recolham o ISSQN com base no preço dos serviços prestados;
- II - Os tomadores de serviços, sediados no Município de Bom Conselho, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN conforme previsto no Código Tributário do Município de Bom Conselho.

§ 1º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para emissão de NFS-e determinada no caput se deu a partir da implantação no Município.

§ 2º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para escrituração fiscal determinada no caput se deu a partir da implantação no Município.

§ 3º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para geração de guias para pagamento determinada no caput se deu a partir da implantação no Município.

Art. 8º - O Recibo Provisório de Serviços-RPS é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a NFS-e, no eventual impedimento da emissão "online" desta, devendo ser substituído pela NFS-e na forma deste Decreto.

§ 1º - O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, e seguirá o modelo conforme o Anexo III deste Decreto.

§ 2º - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o décimo dia subsequente a sua emissão.





§ 3º - Excepcionalmente, as empresas que emitem nota fiscal conjugada ou que optarem pela emissão de RPS em sistema próprio, desde que autorizado pela Prefeitura, poderão convertê-los em NFS-e até o dia 10 do mês subsequente ao de sua emissão.

§ 4º - Será autorizada a emissão de RPS em sistema próprio, mediante requerimento do interessado, desde que a data da NFS-e seja a mesma da emissão do RPS.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA E DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NFS-e, CANCELAMENTOS E CORREÇÕES

Art. 9º - Ficam dispensados da obrigatoriedade da emissão de NFS-e, as concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, de financiamento, de investimento e de contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para Pessoa Física, ficando, porém, obrigados ao recolhimento mensal do ISSQN pela entrega da declaração mensal de recolhimento, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como, nos serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

Art. 10º - A comunicação entre os usuários do sistema e a Prefeitura será feita por meio de recursos do próprio sistema, por processo administrativo ou por e-mail cadastrado pelo contribuinte.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Fazenda enviará por e-mail a deliberação sobre o pedido de autorização.

Art. 11º - O cancelamento de nota fiscal ocorrerá de forma automática até o vencimento do imposto. Após este período o cancelamento só poderá ocorrer através de abertura de processo administrativo. Não será permitido o cancelamento pelo contribuinte da nota fiscal eletrônica após o encerramento da escrituração referente ao mês de competência, nos termos do art. 15º deste Decreto.

Art. 12º - A substituição de nota ocorrerá de forma automática até o vencimento do imposto. Após este período a substituição só poderá ocorrer através de abertura de processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 13º - O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro das notas fiscais, estará disponível na página eletrônica da Prefeitura, no endereço eletrônico informado no art. 2º deste Decreto.

§ 1º - Estão obrigados à Escrituração Eletrônica:





I - Os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e quando tomarem serviços de prestadores não estabelecidos no Município de Bom Conselho e se enquadrarem como responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos do Código Tributário do Município de Bom Conselho.

II - As pessoas jurídicas, que não sejam contribuintes do ISSQN, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos do Código Tributário do Município de Bom Conselho.

§ 2º - Com a emissão da NFS-e a escrituração ocorrerá automaticamente.

Art. 14º - O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

§ 1º - O descumprimento do prazo especificado no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário do Município de Bom Conselho.

§ 2º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 15º - O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo:

I - Aos microempreendedores individuais - MEI que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, utilizando o portal do empreendedor;
II - Às microempresas estabelecidas no Município e enquadradas no Simples Nacional, que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores;
III - Aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

§ 2º - As empresas tratadas no inciso II deverão formalizar junto à Prefeitura a sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência, sob pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades previstas na legislação municipal, por não atendimento ao presente decreto.

CAPÍTULO VI

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E AVULSA

Art. 16º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa- NFSE-a, avulsa o documento que será emitido conforme modelo no Anexo II deste Decreto, apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio contribuinte ou pelo seu procurador, no Setor de Tributos.





§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFSE-a, somente será concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise do Setor de Tributos.

§ 2º - A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I - empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II - pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

III - pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV - pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

e,

V - pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

§ 3º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFSE-a, somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente.

§ 4º - Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

CAPÍTULO VII

DA INUTILIZAÇÃO DOS IMPRESSOS FISCAIS

Art. 17 - Os atuais documentos fiscais impressos devem ser inutilizados a partir da data do cadastramento dos contribuintes no Sistema Eletrônico implantado por este Decreto, devendo ser mantidos à disposição da fiscalização durante o tempo previsto na legislação pertinente, ficando invalidados documentos fiscais impressos não utilizados até a data da implantação da NFS-e.

Art.18 - Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria da Fazenda.

Art.19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Bom Conselho/PE, 04 de agosto de 2021.

João Lucas da Silva Cavalcante
Prefeito do Município de Bom Conselho/PE



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230102091706.pdf>



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91, ambos da Lei Orgânica Municipal, além do inciso I do Art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco, que o presente Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura em 04 de Agosto de 2021.

Luis Henrique Crespo de Matos
Secretário de Governo e Articulação Institucional




PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230102091706.pdf>
assinado por: idUser 195



ANEXO I

MODELO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e	Número da Nota: Data e Hora de Emissão: Verif. Código			
PRESTADOR DE SERVIÇOS:					
CPF/CNPJ:	Razão Social:	Inscrição Municipal:			
Competência:	E-mail:	Telefone:			
	Endereço:				
	Município:				
	UF:				
TOMADOR DE SERVIÇOS:					
CPF/CNPJ:	Razão Social:	Inscrição Municipal:			
	E-mail:				
	Endereço:				
Município:		UF:			
DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS					
VALOR TOTAL DA NOTA: R\$					
CNAE: Item da Lista de Serviços:					
Valor do Serviço	Desconto Incondicionado	Base de Cálculo:	Alíquota	Dedução	Valor ISSQN:
OUTRAS INFORMAÇÕES					
Valor INSS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)		Valor IR (R\$)	
Valor CSLL (R\$)	Outra Retenções	Desconto Condicionado		Valor Líquido:	
Porte da Empresa:					
Optante do Simples:					
ISSQN Retido:					




PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230102091706.pdf>
assinado por: idUser 195



ANEXO II

MODELO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS AVULSA - NFSE-a

	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA AVULSA - NFSE-a	Número da Nota: Data e Hora de Emissão: Código de Verificação:			
PRESTADOR DE SERVIÇOS: CPF/CNPJ: _____ Inscrição Municipal: _____ Razão Social: _____ Competência: _____ Telefone: _____ E-mail: _____ Endereço: _____ Município: _____ UF: _____					
TOMADOR DE SERVIÇOS: CPF/CNPJ: _____ Inscrição Municipal: _____ E-mail: _____ Razão Social: _____ Endereço: _____ Município: _____ UF: _____					
DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS					
VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ _____					
CNAE: Item da Lista de Serviços:					
Valor do Serviço	Desconto Incondicionado	Base de Cálculo	Alíquota	Dedução	Valor ISSQN:
OUTRAS INFORMAÇÕES					
Valor INSS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)		
Valor CSLL (R\$)	Outra Retenções	Desconto Condicionado	Valor Líquido:		
ISSQN Retido:					




assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230102091706.pdf>



ANEXO III

MODELO - RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA RECIBO PRÓVISORIO DE SERVIÇO - RPS				Número do RPS:
					Data do Serviço:
					Código de Verificação:
Prestador do Serviço					
Razão Social:		CNPJ:	Inscrição Municipal:		
Endereço:		CEP:	Município:		
Bairro:	UF:	Telefone:	E-mail:		
Tomador do Serviço					
Nome/Razão Social:		CPF/CNPJ:	Inscrição Municipal:		
Endereço:		CEP:	Município:		
Bairro:	UF:	Telefone:	E-mail:		
Discriminação do Serviço					
Cálculos da Nota					
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Deduções (R\$)	Valor do ISSQN (R\$)	Item do Serviço	
Outros Tributos					
INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS (R\$)	
Este documento (RPS) será convertido em NF-e até o décimo dia subsequente a sua emissão, conforme lei Municipal. Concordo que a minha responsabilidade por este RPS continua em vigor tornando-me responsável, no caso em que a pessoa, companhia ou associação indica deixe de pagar parcial ou totalmente a soma das despesas aqui especificadas					
Outras Informações					

